



PROCESSO : TC 003845/2021
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Itabaianinha
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : Acácio Ramos Trindade
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2008/2023
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 24370 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANINHA/SE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. REGULARIDADE COM RESSALVAS NOS TERMOS DO ARTIGO 43, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205 DE 06/07/2011. MULTA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador Especial de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno realizada no dia 09 de novembro de 2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANINHA**, do exercício de 2020, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade do gestor pública **Sra. Acácio Ramos Trindade**, aplicando-lhe multa administrativa no montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, nos termos do art. 93, II e IV da Lei 205/2011.

Remeta-se cópia da decisão à Procuradoria do Estado para execução da sanção, caso não recolhida no prazo de 30 dias.

Determina-se que as falhas suscitadas nos autos sejam corrigidas nos exercícios futuros.

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, 23 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Relator

Fui Presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTÊS

Procurador-Geral em exercício

RELATÓRIO

Tratam os autos acerca das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaianinha/SE, concernente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do gestor Sr. **Acácio Ramos Trindade**. Estas foram encaminhadas a este Tribunal em 19/04/2021, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 25/2023 (fls. 320/324), apontou a existência das seguintes impropriedades:

- a)** Não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, conforme determina o art. 26, da Resolução TC nº 283/2013;
- b)** Deixaram de ser contabilizadas despesas com obrigações patronais, inerentes ao exercício, no montante de R\$ 289.222,41;

c) As despesas com a contratação temporária de servidores, na ordem de R\$ 3.037.396,09, representando 47,58% do gasto com efetivos (vencimentos e vantagens fixas), em desacordo com o art. 37, II, da CF, que tem como regra o concurso público.

A CCI registrou ainda que, no exercício em análise, não houve processos julgados ilegais, nem Inspeção ordinária no Fundo Municipal de Saúde de Itabaianinha. Por outro lado, destacou a existência de uma dívida fluante deixada pelo referido Fundo no valor de R\$ 728.173,78, ao final do exercício 2020, frente a uma disponibilidade financeira para cobrir essas obrigações no montante de R\$ 6.306.496,06, em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi expedido o Mandado de Citação nº 22/2023 (fls. 326), sendo que o gestor apresentou defesa (fls. 329/336) apresentando as justificativas que julgou pertinentes, pugnando ao final pelo julgamento pela legalidade e regularidade da prestação de contas anuais em análise.

Com retorno à 3ª CCI, esta emitiu o Parecer Técnico nº 8/2023 (fls. 371/380), concluindo que as Contas Anuais do Fundo de Saúde de Itabaianinha/Se, Exercício Financeiro de 2020, estão regulares com ressalvas nos termos do art. 43, II, da LC nº 205/2011, tendo em vista a manutenção das irregularidades que não foram saneadas quando da apresentação da defesa pelo gestor.

Levados os presentes autos ao Ministério Público Especial, através do Parecer nº 2008/2023 (fls. 384/391), pugnou o seu representante pela Regularidade com Ressalvas das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaianinha, relativas ao exercício de 2020, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão das falhas persistentes e recomendação para reduzir o volume de contratações temporárias.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Itabaianinha, por intermédio do Senhor Acácio Ramos Trindade, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido o processo devidamente instruído e com a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável.

Verificou-se, em primeiro lugar, o registro e recolhimento de Obrigações Patronais em valor abaixo do devido, haja vista que deixaram de ser contabilizadas despesas no montante de R\$ 289.222,41, configurando omissão por parte da gestão em reconhecer adequadamente despesas que lhes são inerentes, contrariando o disposto no art. 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, e no Parágrafo Único do artigo 83 do Regimento Interno do TCE/SE.

Ao lado disso, vale destacar que o montante de despesa com contratação temporária de servidores, na ordem de R\$ 3.037.396,09, supera o montante da despesa com servidores efetivos, violando o princípio do concurso público e os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, ressalta-se que o gestor deixou de encaminhar o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, contrariando o que determina o art. 26, da Resolução TC nº 283/2013.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando

evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da CCI oficiante e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS**, do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANINHA**, do exercício de 2020, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade da gestor público, Senhor Acácio Ramos Trindade, CPF nº 007.954.315-36, com endereço para intimações na Engenheiro Jorge Prado Leite, 36, CEP 49.290-000, Itabaianinha, Sergipe, aplicando-lhe multa administrativa no montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, nos termos do art. 93, II e IV da Lei 205/2011.

Remeta-se cópia da decisão à Procuradoria do Estado para execução da sanção, caso não recolhida no prazo de 30 dias.

Determino que as falhas suscitadas nos autos sejam corrigidas nos exercícios futuros.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator